

cia de sucessões abertas anteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, se tal for requerido pelos representantes dos incapazes neles interessados ou pelo Ministério Público e desde que este, quando não seja o requerente, e os demais interessados, já citados para a causa, não deduzam oposição ao requerido.

2 — No caso previsto no número anterior, se, em consequência do termo do inventário obrigatório, tiver lugar a realização de partilha extrajudicial, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro.

3 — As disposições do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, são aplicáveis à tramitação processual dos inventários facultativamente requeridos após a sua data de entrada em vigor, mesmo que fundados em sucessão antes dela aberta.

4 — O disposto nos números anteriores produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 22/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Novembro de 1994 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino da Espanha modificado a Autoridade Central previamente designada nos termos do artigo 2.º, parágrafo 1.º, para «la Dirección General de Codificación y Cooperación Jurídica Internacional, Ministerio de Justicia e Interior».

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Convenção vigora para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974. As autoridades competentes em Portugal são as indicadas em aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Dezembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 23/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Novembro de 1994 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Suíça depositado, nos termos do artigo 26.º, parágrafo 2.º, o seu instrumento de ratificação em 2 de Novembro de 1994.

O instrumento de ratificação contém as seguintes reservas e declarações:

Tradução

Ad artigo 1.º

1 — Com referência ao artigo 1.º, a Suíça considera que a Convenção se aplica de maneira exclusiva entre os Estados Contratantes. Considera em particular que os documentos cujo destinatário efectivo seja residente no estrangeiro não deverão ser notificados ou apresentados a uma entidade jurídica não autorizada a recebê-los no país onde são emitidos, sem ofensa, designadamente, dos artigos 1.º e 15.º, parágrafo 1.º, alínea b), da Convenção.

Ad artigos 2.º e 18.º

2 — Nos termos do artigo 21.º, parágrafo 1.º, alínea a), a Suíça designa as autoridades cantonais enumeradas no anexo como Autoridades Centrais no sentido dos artigos 2.º e 18.º da Convenção. Os pedidos de citação ou de notificação de documentos poderão igualmente ser dirigidos ao Departamento Federal de Justiça e Polícia em Berna, que se encarregará de os transmitir às Autoridades Centrais competentes.

Ad artigo 5.º, parágrafo 3.º

3 — A Suíça declara que se o destinatário não aceitar voluntariamente a entrega do documento, este não poderá ser-lhe apresentado ou notificado formalmente, nos termos do artigo 5.º, parágrafo 1.º, senão se estiver redigido na língua da autoridade requerida, isto é, em língua alemã, francesa ou italiana, ou acompanhado de uma tradução numa destas línguas, em função da região da Suíça em que o documento deva ser apresentado ou notificado (cf. anexo).

Ad artigo 6.º

4 — Para a passagem da certidão prevista no artigo 6.º, a Suíça, nos termos do artigo 21.º, parágrafo 1.º, alínea b), designa o Tribunal Cantonal competente ou a Autoridade Central cantonal.

Ad artigos 8.º e 10.º

5 — Nos termos do artigo 21.º, parágrafo 2.º, alínea a), a Suíça declara opor-se ao uso no seu território das vias de transmissão previstas nos artigos 8.º e 10.º.

Ad artigo 9.º

6 — Nos termos do artigo 21.º, parágrafo 1.º, alínea c), a Suíça designa as Autoridades Centrais cantonais como autoridades competes para receber os documentos transmitidos por via consular, nos termos do artigo 9.º da Convenção.

A lista das Autoridades Centrais para os Cantões segue em anexo.

A Convenção entrará em vigor para a Suíça em 1 de Janeiro de 1995.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de

18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Convenção vigora para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974. As autoridades competentes em Portugal são as indicadas em aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Dezembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

ANNEXE

Autorités centrales cantonales

Cantons	Langue(s) officielle(s) (a = allemand) (f = français) (i = italien)	Adresses	Numéros de téléphone
Appenzell, Ausserrhoden	a	Kantonsgericht Appenzell A. Rh., 9043 Trogen	071/942461
Appenzell, Innerrhoden	a	Kantonsgericht Appenzell I. Rh., 9050 Appenzell	071/879551
Aargau	a	Obergericht des Kantons Aargau, 5000 Aarau	064/211940
Basel-Landschaft	a	Obergericht des Kantons Basel-Landschaft, 4410 Liestal	061/9255111
Basel-Stadt	a	Appellationsgericht Basel-Stadt, 4054 Basel	061/2678181
Bern	a/f	Justizdirektion des Kantons Bern, 3011 Bern	031/6337676
Fribourg	f/a	Tribunal cantonal, 1700 Fribourg	037/253910
Genève	f	Parquet du Procureur général, 1211 Genève 3	022/3192111
Glarus	a	Obergericht des Kantons Glarus, 8750 Glarus	058/611532
Graubünden	a	Justiz-, Polizei- und Sanitäts-departement Graubünden, 7001 Chur	081/212121
Jura	f	Département de la Justice, 2800 Delémont	066/215111
Luzern	a	Obergericht des Kantons Luzern, 6002 Luzern	041/245111
Neuchâtel	f	Département de Justice, 2001 Neuchâtel	038/223111
Nidwalden	a	Kantonsgericht Nidwalden, 6370 Stans	041/637950
Obwalden	a	Kantonsgericht des Kantons Obwalden, 6060 Sarnen	041/669222
St. Gallen	a	Kantonsgericht St. Gallen, 9001 St. Gallen	071/213111
Schaffhausen	a	Obergericht des Kantons Schaffhausen, 8201 Schaffhausen	053/827422
Schwyz	a	Kantonsgericht Schwyz, 6430 Schwyz	043/241124
Solothurn	a	Obergericht des Kantons Solothurn, 4500 Solothurn	065/217311
Tessin	i	Tribunale di appello, 6901 Lugano	091/215111
Thurgau	a	Obergericht des Kantons Thurgau, 8500 Frauenfeld	054/223121
Uri	a	Gerichtskanzlei Uri, 6460 Altdorf	044/42244
Valais	f/a	Tribunal cantonal, 1950 Sion	027/229393
Vaud	f	Tribunal cantonal, 1014 Lausanne	021/3131511
Zug	a	Obergericht des Kantons Zug, Rechtshilfe, 6300 Zug	042/253311
Zürich	a	Obergericht des Kantons Zürich, Rechtshilfe, 8023 Zürich	01/2579191

Aviso n.º 24/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 21 de Novembro de 1994 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Suíça depositado, nos termos do artigo 37.º, parágrafo 2.º, o seu instrumento de ratificação em 2 de Novembro de 1994.

O instrumento de ratificação contém as seguintes reservas e declarações:

Tradução**Ad artigo 1.º**

1 — Com referência ao artigo 1.º, a Suíça considera que a Convenção se aplica de maneira exclusiva entre os Estados Contratantes. Além disso,

com referência às conclusões da Comissão especial reunida na Haia em Abril de 1989, considera que, qualquer que seja a opinião dos Estados Contratantes sobre a aplicação exclusiva da Convenção, deve ser dada prioridade, em qualquer circunstância, aos procedimentos aí previstos para os pedidos de obtenção de provas no estrangeiro.

Ad artigos 2.º e 24.º

2 — Nos termos do artigo 35.º, parágrafo 1.º, a Suíça designa as autoridades cantonais enumeradas no anexo como Autoridades Centrais no sentido dos artigos 2.º e 24.º da Convenção. Os pedidos de obtenção de provas ou de cumprimento de qualquer outro acto judiciário poderão igualmente ser dirigidos ao Departamento Federal de Justiça e Polícia em Berna, que se encarregará de os transmitir às Autoridades Centrais competentes.